

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, para estabelecer o limite que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 1º

.....

§ 3º As despesas totais com ajuda de custo, diárias, passagens aéreas, combustíveis e quaisquer outras decorrentes do deslocamento dos servidores de que trata este artigo não poderão exceder, mensalmente, valor correspondente a 10% (dez por cento) do somatório da remuneração bruta atribuída aos cargos em comissão e gratificações de representação referidos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Em deslocamentos intermunicipais, interestaduais ou internacionais, somente um dos servidores de que trata este artigo será autorizado a acompanhar o ex-presidente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País e o Planeta atravessam crise com pouquíssimos precedentes na história da humanidade, nenhum deles com tanta repercussão sobre a economia global. Em uma das muitas medidas que permitem uma noção exata da dimensão do problema, o Poder Executivo demandou do

Congresso Nacional, em iniciativa já acolhida pela Câmara dos Deputados na data em que se apresenta o presente projeto, a decretação de estado de emergência, que o autorizará, entre outras providências, a extrapolar limites de despesas estabelecidos na legislação vigente.

Trata-se de medida indispensável para superação da surpreendente e alarmante crise enfrentada pela humanidade, mas que certamente ocasionará dificuldades ainda mais complexas do que as já constatadas antes que a pandemia se consumasse. Em tal contexto, qualquer despesa pública que possa ou deva ser mitigada ou adiada precisa ser contida pela legislação, sob pena de se inviabilizar por completo a execução do orçamento público e não se permitir que seja equacionada a situação emergencial.

É este o motivo que justificou a apresentação do presente projeto. A despeito de se reconhecer que é preciso manter uma estrutura de apoio a quem já exerceu o posto de primeiro mandatário da República, condição que certamente repercutirá sobre o resto de sua existência, não se justificam despesas abusivas com o respectivo pessoal, razão pela qual se impende a imposição dos limites estabelecidos no presente projeto.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

2020-1908

